



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA

DESPACHO GENÉRICO

= **Substituição de Juízes** =

(24 de junho de 2019)

1. FUNDAMENTAÇÃO PREAMBULAR

Dispõe o artigo 86.º, § 1.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário (adiante LOSJ) que «os juízes de direito são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por um juiz ou juízes de direito da mesma comarca, ainda que a respetiva área de competência territorial a exceda, por determinação do respetivo juiz presidente, de acordo com as orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura» (adiante CSM). E preceitua-se na al. d) do § 3.º do artigo 94.º da LOSJ que: «O presidente do tribunal possui as seguintes competências funcionais: (...) Nomear um juiz substituto, em caso de impedimento do titular ou do substituto designado, de acordo com orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura.»

Nesse contexto, por deliberação de 27/5/2014, o CSM fixou como orientação genérica o seguinte:

«a) No exercício da competência a qua alude o artigo 94.º, n.º 3, al. d) da LOSJ, o juiz presidente deve proferir despacho genérico, contendo as regras de substituição dos juízes dos diversos núcleos da comarca.

b) a nomeação de juiz substituto para um caso concreto apenas pode ocorrer em situações excepcionais e para a prática de atos urgentes.

c) As regras de substituição darão prevalência aos juízes colocados em núcleos do mesmo município ou, não sendo possível, em municípios limítrofes, quando tal não seja possível a juízes da mesma área de especialização material, privilegiando-se na impossibilidade, as áreas de especialização com maior afinidade.

d) As regras de substituição devem atender ao princípio da equiparação do serviço dos diversos juízes e ao da universalidade da sua aplicação, salvo caso excepcionais de isenção, devidamente justificados.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA

e) A fixação das regras de substituição será precedida de audição dos juízes abrangidos.

f) Por acordo dos juízes da comarca, o critério da especialização material pode prevalecer sobre o critério geográfico, desde que nunca implique o adiamento do serviço por impossibilidade de deslocação.

g) A fixação das regras de substituição constará de despacho fundamentado do juiz presidente sujeito a homologação do CSM, sem prejuízo de vigorar logo após a sua prolação.

h) A fixação das regras de substituição inicial de instalação das comarcas, nunca superior a um mês, constará de despacho provisório sem audição dos juízes abrangidos.

i) O juiz presidente, caso o entenda conveniente, pode fixar as regras definitivas de substituição antes da instalação da comarca, desde que seja possível a audição prévia dos juízes abrangidos.»

Sequentemente, por despacho de 2 de agosto de 2014, notificado a todos os juízes, o presidente do Tribunal fixou as regras provisórias, delimitando a sua dimensão temporal até à posse do último dos juízes do novo Tribunal Judicial da Comarca dos Açores (que ocorreu no dia 26 de setembro de 2014), sendo que no dia 25 de setembro de 2014 se fixaram as regras de substituição de juízes do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores, as quais vigoraram até 31 de agosto de 2019.

Se o tempo decorrido e as insuficiências já conhecidas o aconselhavam, as recentes alterações introduzidas na estrutura do Tribunal (extinção dos Juízos Locais especializados na Praia da Vitória, redução do quadro de juízes no Juízo Local Cível da Ribeira Grande, ampliação do quadro de juízes no Juízo Local Criminal de Ponta Delgada, criação e instalação do novo Juízo Misto de Família, Menores e Trabalho da Praia da Vitória) bem como a criação e instalação do novo Tribunal de Execução de Penas dos Açores (com localização – provisória - em Vila Franca do Campo) exigem a reformulação das regras de substituição dos juízes, aproveitando-se para agilizar os procedimentos e deste modo



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA

melhorar também este segmento organizativo tão importante ao normal funcionamento do Tribunal.

As especificidades do Tribunal da Comarca dos Açores, sobretudo as decorrentes da descontinuidade geográfica do território, a existência de um significativo número de Juízos¹ Locais de competência genérica (a maioria dos quais apenas com um juiz), o reduzido número de juizes nos Juízos Locais especializados (cíveis ou criminais) e as dificuldades de transporte entre as ilhas - realizáveis nas mais das vezes apenas de avião - suscitam cuidados acrescidos no estabelecimento de regras que atendam aos princípios gerais fixados na lei às orientações genéricas do CSM, de molde a serem simultaneamente equitativas (justas) e realizáveis. Neste contexto o critério geográfico e a disponibilidade de transporte assumem particular relevância, impondo, por exemplo, que a substituição de juiz do Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada, para constituição do tribunal coletivo, tenha de recair sobre juiz do Juízo Local Criminal de Ponta Delgada e não sobre outro juiz do Juízo Central Criminal de Angra do Heroísmo, pois esta solução implicaria a realização de viagem aérea (com planificação, reserva, despesa e muito tempo despendido), a vários títulos injustificável. Neste caso intervém também o critério da especialização, que sendo transversal e estruturante da reforma judiciária institucionalizada em 2014 não pode deixar de estar na primeira linha. Mas esta solução de recurso não serve para a presidência do tribunal coletivo, a qual terá sempre de ser assegurada por um juiz de Juízo Central (artigo 10.º do RLOSJ).

¹ O *nomen juris* «Juízo» é preferível ao de «núcleo», uma vez que a lei classifica os desdobramentos do Tribunal como «Juízos», destinando o vocábulo «núcleo», exclusivamente, ao desdobramento da Secretaria. Do mesmo jeito deve preferir-se a referência a «Tribunal» e não à «comarca» - como tantas vezes se vê feito e repetido -, uma vez que esta, nos termos da lei, é apenas um território - não um órgão do Estado. Os juizes são do Tribunal; e este é que é da comarca, de uma dada comarca, que neste caso é dos Açores (o Tribunal exerce a sua jurisdição sobre esse território - os Açores).



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA

O equilíbrio pressuposto numa solução justa atenderá às apontadas especificidades, iluminadas pelos critérios da especialização, da reciprocidade (na medida possível atentas as referidas contingências) e da proximidade geográfica: no mesmo município; na mesma ilha ou Na que lhe fica mais próxima (em distância e/ou facilidade de transporte). As opções tomadas vêm iluminadas pelo caminho percorrido até aqui, nomeadamente com a casuística que emergiu das insuficiências da anterior regulação.

Nos Juízos da ilha das Flores e das «ilhas do triângulo» (Faial, Pico e São Jorge) – Juízos Locais de Horta, de São Roque do Pico, de Velas e de Santa Cruz das Flores - a substituição recíproca dos respetivos magistrados atende às facilidades de ligações marítimas entre algumas destas ilhas (Faial, Pico e São Jorge), substancialmente menos dispendiosas e até mais rápidas que as aéreas, o que não sucede com a ligação à ilha das Flores, tendo neste caso de atender-se ao facto de para esta haver ligações diretas com Faial, que é também a geograficamente mais próxima.

Na versão originária da LOSJ, concretamente do seu artigo 86.º, a substituição dos juízes dos Tribunais de Competência Territorial Alargada (género de que o os Tribunais de Execução de Penas são espécie) não era da competência do presidente do tribunal da comarca da respetiva sede, mas do CSM. Mas passou a sê-lo a partir da alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 40-A/2016 (cfr. diferente redação do artigo 86.º da LOSJ).

Foram ouvidos todos os juízes do Tribunal e do TEP dos Açores e colhidos os seus contributos.

2. PRINCÍPIOS E REGRAS

A substituição de juízes no Tribunal Judicial da Comarca dos Açores, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 86.º, § 1.º, 94.º, § 3.º, al d)



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA

da LOSJ e nos princípios constantes da deliberação de 27/5/2014 do CSM (orientação genérica sobre substituição de juízes), far-se-á de acordo com as seguintes regras:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho genérico estabelece as regras que de acordo com os princípios constantes na lei e na orientação genérica do Conselho Superior da Magistratura respeitam à substituição de juízes no Tribunal Judicial da Comarca dos Açores e no Tribunal de Execução de Penas dos Açores emergentes das suas faltas e impedimentos.

Artigo 2.º

Juízes auxiliares e juízes do quadro complementar

§ 1.º Os juízes auxiliares ou do quadro complementar serão substitutos dos juízes que o despacho de nomeação designar.

§ 2.º Se num dado Juízo estiver colocado um juiz auxiliar ou um juiz do quadro complementar a acrescer ao quadro legal, sendo o titular chamado a uma substituição esta recairá em primeiro lugar sobre o juiz auxiliar ou o juiz do quadro complementar.

Capítulo II

Juízos centrais

Artigo 3.º

Juízo Central Cível e Criminal de Angra do Heroísmo



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA

§ 1.º Os juízes do Juízo Central Cível e Criminal de Angra do Heroísmo, nas respetivas faltas e impedimentos, substituem-se entre si seguindo a respetiva ordem de numeração, sendo o ultimo substituído pelo primeiro.

§ 2.º Se em razão de falta ou impedimento de juiz deste Juízo houver necessidade de intervir outro magistrado na composição do tribunal coletivo a realizar em Angra do Heroísmo, o substituto será o juiz do Juízo Local Criminal de Angra do Heroísmo e na falta ou impedimento deste o juiz do Juízo Local de Praia da Vitória.

§ 3.º Realizando-se o julgamento noutro município o substituto do juiz do Juízo Central será o juiz 1 do Juízo Local respetivo e, na falta ou impedimento deste, o juiz 2 (na Horta) ou o juiz do Juízo Local mais próximo.

§ 4.º A intervenção de um juiz de Juízo Local como substituto nunca determina a presidência do tribunal coletivo, sendo esta sempre assegurada por outro juiz de Juízo Central, observando-se para este efeito o previsto no § 1.º.

§ 5.º Em caso de impedimento dos três juízes do Juízo Central de Angra do Heroísmo para julgamento em tribunal coletivo, o processo será remetido ao Juízo Central de Ponta Delgada, para ser marcado julgamento, sorteando-se a presidência entre os seus três juízes.

Artigo 4.º

Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada

§ 1.º Os juízes do Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada, nas respetivas faltas e impedimentos, substituem-se entre si seguindo a respetiva ordem de numeração, sendo o ultimo substituído pelo primeiro.

§ 2.º Se em razão de falta ou impedimento de juiz deste Juízo houver necessidade de intervir outro magistrado na composição do tribunal coletivo a realizar em Ponta Delgada, o substituto será o juiz 1 do Juízo



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA

Local Criminal de Ponta Delgada, seguindo-se a respetiva ordem de numeração, sendo o ultimo substituído pelo primeiro.

§ 3.º Realizando-se o julgamento noutra municipalidade o substituto do juiz do Juízo Central será o juiz 1 do Juízo Local com competência em matéria criminal e na falta ou impedimento deste o juiz do Juízo Local mais próximo com competência criminal.

§ 4.º A intervenção de um juiz de Juízo Local como substituto nunca determina a presidência do tribunal coletivo, sendo esta sempre assegurada por outro juiz de Juízo Central, observando-se para este efeito o previsto no § 1.º.

§ 5.º Em caso de impedimento dos três juizes do Juízo Central de Ponta Delgada para julgamento em tribunal coletivo, o processo será remetido ao Juízo Central de Angra do Heroísmo, para ser marcado julgamento, sorteando-se a presidência entre os seus três juizes.

Capítulo III

Juízos especializados equiparados a juízos centrais

Artigo 5.º

Juízo de Família e Menores de Ponta Delgada

§ 1.º Os juizes do Juízo de Família e Menores de Ponta Delgada, nas respetivas faltas e impedimentos substituem-se entre si.

§ 2.º Estando ambos a faltar ou impedidos intervirá como substituto o juiz do Juízo de Trabalho.

§ 3.º Faltando ou estando impedidos os juizes anteriormente referidos intervirão como substituto do juiz 1 o juiz 1 do Juízo Local Cível de Ponta Delgada e do juiz 2 o juiz 2 do Juízo Local Cível de Ponta Delgada.

Artigo 6.º



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES PRESIDÊNCIA

Juízo de Trabalho de Ponta Delgada

O juiz do Juízo de Trabalho de Ponta Delgada, nas suas faltas e impedimentos será substituído pelo juiz 1 do Juízo de Família e Menores nos meses ímpares e pelo juiz 2 nos meses pares.

Artigo 7.º

Juízo Misto de Família, Menores e Trabalho de Praia da Vitória

§ 1.º O juiz do Juízo Misto de Família, Menores e Trabalho de Praia da Vitória, nas suas faltas e impedimentos é substituído pelos juizes do Juízo Local Cível de Angra do Heroísmo: pelo juiz 1 nos meses ímpares e pelo juiz 2 nos meses pares.

§ 2.º Estando aqueles substitutos a faltar ou impedidos intervirá como substituto o juiz do Juízo Local Genérico de Praia da Vitória.

Artigo 8.º

Juízo de Instrução Criminal de Ponta Delgada

§ 1.º O juiz do Juízo de Instrução Criminal de Ponta Delgada, nas suas faltas e impedimentos é substituído pelos juizes do Juízo Local Criminal de Ponta Delgada: pelo juiz 1 nos dias 1 a 10 de cada mês; pelo juiz 2 nos dias 11 a 20 de cada mês; pelo juiz 3 nos dias 21 a 31 de cada mês.

§ 2.º Estando aqueles substitutos a faltar ou impedidos intervirá o seu substituto.

Capítulo IV

Tribunais de competência territorial alargada

Artigo 9.º

Tribunal de Execução de Penas dos Açores



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA

§ 1.º Nas faltas e impedimentos do juiz do Tribunal de Execução de Penas dos Açores este é substituído pelos juízes do Juízo Central Criminal de Ponta Delgada ou pelos do Juízo Central Criminal de Angra do Heroísmo:

- a)** Pelo juiz 1 nos dias 1 a 10 de cada mês;
- b)** Pelo juiz 2 nos dias 11 a 20 de cada mês;
- c)** E pelo juiz 3 nos dias 21 a 31 de cada mês.

§ 2.º Os Juízes do Juízo Central Criminal de Ponta Delgada intervirão nomeadamente nos processos:

- a)** respeitantes a presos do Estabelecimento Prisional de Ponta Delgada;
- b)** a condenados a cumprirem pena privativa de liberdade fora de Estabelecimento Prisional nas ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- c)** ou a pessoas em liberdade condicional residentes nas ilhas de São Miguel e Santa Maria.

§ 3.º Os Juízes do Juízo Central Criminal de Angra do Heroísmo intervirão nomeadamente nos processos:

- a)** respeitantes a presos do Estabelecimento Prisional de Angra do Heroísmo ou a presos do Estabelecimento de Apoio da Horta;
- b)** a condenados a cumprirem pena privativa de liberdade fora de Estabelecimento Prisional nas ilhas dos grupos central e ocidental do arquipélago;
- c)** ou a pessoas em liberdade condicional residentes nas ilhas dos grupos central e ocidental do arquipélago.

Capítulo V

Juízos locais especializados

Artigo 10.º

Juízo Local Cível de Angra do Heroísmo



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA

§ 1.º Os juízes do Juízo Local Cível de Angra do Heroísmo, nas respetivas faltas e impedimentos substituem-se entre si.

§ 2.º Estando ambos a faltar ou impedidos intervirá como substituto o juiz do Juízo Local Genérico de Praia da Vitória.

Artigo 11.º

Juízo Local Criminal de Angra do Heroísmo

O juiz do Juízo Local Criminal de Angra do Heroísmo, nas suas faltas e impedimentos, é substituído pelo juiz do Juízo Local Genérico de Praia da Vitória.

Artigo 12.º

Juízo Local Cível de Ponta Delgada

Os juízes do Juízo Local Cível de Ponta Delgada, nas respetivas faltas e impedimentos, substituem-se entre si seguindo a respetiva ordem de numeração, sendo o ultimo substituído pelo primeiro.

Artigo 13.º

Juízo Local Criminal de Ponta Delgada

§ 1.º Os juízes do Juízo Local Criminal de Ponta Delgada, nas respetivas faltas e impedimentos, substituem-se entre si seguindo a respetiva ordem de numeração, sendo o último substituído pelo primeiro.

§ 2.º Estando a faltar ou impedidos os juízes titulares intervirá como substituto o juiz do Juízo Local Criminal de Ribeira Grande.

Artigo 14.º

Juízo Local Cível de Ribeira Grande

O juiz do Juízo Local Cível de Ribeira Grande, nas suas faltas e impedimentos é substituído pelo juiz 3 do Juízo Local Cível de Ponta



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA

Delgada nos meses ímpares e pelo juiz 4 do mesmo Juízo nos meses pares.

Artigo 15.º

Juízo Local Criminal de Ribeira Grande

O juiz do Juízo Local Criminal de Ribeira Grande, nas suas faltas e impedimentos, é substituído pelo juiz 1 do Juízo Local Criminal de Ponta Delgada e nos impedimentos deste pelo respetivo substituto.

Capítulo VI

Juízos locais genéricos

Artigo 16.º

Juízo Local Genérico de Horta

§ 1.º Os juízes do Juízo Local Genérico de Horta, nas respetivas faltas e impedimentos, substituem-se entre si.

§ 2.º Estando ambos a faltar ou impedidos intervirá como substituto o juiz do Juízo Local Genérico de São Roque do Pico e, faltando este ou estando impedido, pelo juiz do Juízo Local Genérico de Santa Cruz das Flores.

Artigo 17.º

Juízo Local Genérico de Santa Cruz da Graciosa

O juiz do Juízo Local de Santa Cruz da Graciosa, nas suas faltas e impedimentos, é substituído pelo juiz do Juízo Local Genérico de Praia da Vitória.

Artigo 18.º

Juízo Local Genérico de Santa Cruz das Flores



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA

O juiz do Juízo Local de Santa Cruz das Flores, nas suas faltas e impedimentos, é substituído pelo juiz 1 do Juízo Local Genérico de Horta nos meses ímpares e pelo juiz 2 do mesmo Juízo nos meses pares.

Artigo 19.º

Juízo Local Genérico de São Roque do Pico

O juiz do Juízo Local de São Roque do Pico, nas suas faltas e impedimentos, é substituído pelo juiz 1 do Juízo Local Genérico de Horta nos meses ímpares e pelo juiz 2 do mesmo Juízo nos meses pares; estando ambos impedidos, pelo juiz do Juízo Local Genérico de Velas.

Artigo 20.º

Juízo Local Genérico de Velas

O juiz do Juízo Local Genérico de Velas, nas suas faltas e impedimentos, é substituído pelo juiz do Juízo Local Genérico de São Roque do Pico. Estando este impedido ou a faltar, é substituído pelo juiz 1 do Juízo Local Genérico de Horta nos meses ímpares e pelo juiz 2 do mesmo Juízo nos meses pares.

Artigo 21.º

Juízo Local Genérico de Vila do Porto

O juiz do Juízo Local Genérico de Vila do Porto, nas suas faltas e impedimentos, é substituído pelo juiz do Juízo Local Genérico de Vila Franca do Campo.

Artigo 22.º

Juízo Local Genérico de Vila Franca do Campo

O juiz do Juízo Local Genérico de Vila Franca do Campo, nas suas faltas e impedimentos, é substituído pelo juiz do Juízo Local Cível de



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA

Ribeira Grande em matéria civil e pelo juiz do Juízo Local Criminal de Ribeira Grande em matéria penal.

Artigo 23.º

Juízo Local Genérico de Praia da Vitória

O juiz do Juízo Local Genérico de Praia da Vitória, nas suas faltas e impedimentos, é substituído pelo juiz do Juízo Local de Santa Cruz da Graciosa em matéria cível e pelo juiz do Juízo Local Criminal de Angra do Heroísmo em matéria criminal.

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 24.º

Casos omissos

Nos casos não previstos nos artigos precedentes a nomeação será efetuada pelo presidente do Tribunal, que na observância ponderada dos princípios referidos no artigo 1.º e, sempre que possível obtendo a concordância do juiz, procederá à nomeação de substituto.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente despacho genérico entrará em vigor no dia 1 de setembro de 2019.

O Presidente do Tribunal

José Francisco Moreira das Neves
Juiz Desembargador